DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PITANGUEIRAS	2
Conselhos Municipais	2
Conselho Municipal de Saúde	2
Licitações e Contratos	5
Aviso de Licitação	5
Ratificação	5
Outros atos	6
Pitanprev - Instituto de Previdência Municipal	19
Atos Oficiais	19
Portarias	19
PODER LEGISLATIVO DE PITANGUEIRAS	19
Atos Oficiais	19
Leis	19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Câmara Municipal de Pitangueiras
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

PODER EXECUTIVO DE PITANGUEIRAS

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO CMS/Pitangueiras N.º 003/2020

O Conselho Municipal de Saúde – CMS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LEI nº 2.630 de 26 de maio de 2008 e conforme Decreto Municipal nº 4.062 de 15/10/2017, com efeitos retroagindo a 29/08/2018, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras 2018/2020 e Decreto de alteração de parte da composição do CMS de Pitangueiras nº 4.176 de 26/11/2019, e ainda,

Considerando:

• Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012 que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

• Portaria nº 2.135, de 25/09/2013 que estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

• Oficio da Secretaria Municipal de Saúde de Pitangueiras nº 056 de 20/03/2020 que encaminhou o RAG ao Conselho Municipal de Saúde;

• Declarações dos Conselheiros de Saúde que analisaram e aprovaram virtualmente o RAG 2019 devido isolamento social de prevenção ao COVID-19 que gerou a presente Resolução.

Resolve:

Artigo 1º - Aprovar o Relatório Anual de Gestão de 2019 da Secretaria Municipal de Saúde de Pitangueiras/SP, conforme apreciação e aprovação por parte dos conselheiros de saúde.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 30 de março de 2020.

ANDREIA MANTOVANI DA FONSECA

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO CMS/Pitangueiras N.º 004/2020

O Conselho Municipal de Saúde – CMS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LEI nº 2.630 de 26 de maio de 2008 e conforme Decreto Municipal nº 4.062 de 15/10/2017, com efeitos retroagindo a 29/08/2018, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras 2018/2020 e

Considerando:

• Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

• Declaração do Conselho Municipal de Saúde datada de 26/05/2020.

• Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde de 26/05/2020.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar as aplicações dos recursos em ações e serviços de saúde do município de Pitangueiras/SP, comprovadas através das prestações de contas referentes ao 1º Quadrimestre do ano de 2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Pitangueiras, 26 de Maio de 2020.

Andreia Mantovani da Fonseca

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO CMS/Pitangueiras N.º 005/2020

O Conselho Municipal de Saúde – CMS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LEI nº 2.630 de 26 de maio de 2008;

Considerando:

 Decreto nº 4.340 de 18 de setembro de 2020 que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras – mandato 29/08/2020 a 28/08/2022, com efeito retroativo a 29/08/2020;

 Eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras realizada em reunião ordinária, ocorrida em 24 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1° - De acordo com a votação ocorrida em reunião ordinária do dia 24 de setembro de 2020 toma posse na mesma data a Sra. ANDREIA MANTOVANI DA FONSECA como Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras e a Sra. SONIA APARECIDA RIBEIRO como Vice-Presidente para o biênio 2020/2022.

Art. 2º - Esta Resolução tem efeitos a partir de 24 de setembro de 2020, data de posse dos membros citados nos artigos 1º e conforme ata de reunião do CMS da mesma data.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Pitangueiras, 24 de setembro de 2020.

ANDREIA MANTOVANI DA FONSECA

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ANA CELESTE CROTTI PEIXOTO

Secretária Municipal de Saúde

O Prefeito Municipal, dando cumprimento ao que determina o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012 e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde homologado pelo Decreto Municipal nº 2.942 de 16/07/2008, HOMOLOGA A PRESENTE RESOLUÇÃO dando-lhe publicidade através de publicação no Jornal Oficial do Município de _____(data).

MARCOS AURELIO SORIANO

Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO CMS/Pitangueiras N.º 006/2020

O Conselho Municipal de Saúde – CMS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LEI nº 2.630 de 26 de maio de 2008 e conforme Decreto Municipal nº 4.340 de 18/09/2020 que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras para o biênio 2020/2022, e

Considerando:

- Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

- Declaração do Conselho Municipal de Saúde datada de 24/09/2020.

- Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde de 24/09/2020.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar as aplicações dos recursos em ações e serviços de saúde do município de Pitangueiras/SP, comprovadas através das prestações de contas referentes ao 2º Quadrimestre do ano de 2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 24 de setembro de 2020.

ANDREIA MANTOVANI DA FONSECA

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017
www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ANA CELESTE CROTTI PEIXOTO

Secretária Municipal de Saúde

O Prefeito Municipal, dando cumprimento ao que determina o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012 e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde homologado pelo Decreto Municipal nº 2.942 de 16/07/2008, HOMOLOGA A PRESENTE RESOLUÇÃO dando-lhe publicidade através de publicação no Jornal Oficial do Município de _____(data).

MARCOS AURELIO SORIANO

Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO CMS/Pitangueiras N.º 007/2020

O Conselho Municipal de Saúde – CMS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LEI nº 2.630 de 26 de maio de 2008 e conforme Decreto Municipal nº 4.340 de 18 de setembro de 2020 que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras para o biênio 2020/2022, e

CONSIDERANDO:

• Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta aspectos

da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, no tocante ao planejamento da saúde, a assistência a saúde, a articulação interfederativa e a regionalização, entre outros aspectos;

• Portaria nº 2.135 de 25/09/2013 que estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS;

• Considerando Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

• A Nota Técnica nº 7/2020-CGFIP/DGIP/SE/MS, que trata do ajuste no Plano de Saúde e na Programação Anual de Saúde para inclusão das metas e ações, respectivamente, decorrentes do enfrentamento à pandemia da COVID 19 e destaca a necessidade de inclusão das informações no sistema Digi-SUS Módulo de Planejamento.

• Reuniões do Conselho Municipal de Saúde realizadas em 13/08/2020 e 24/09/2020, nas quais ocorreram as discussões e aprovação das inserções no Plano Municipal de Saúde de Pitangueiras 2018-2021 e na Programação Anual de Saúde de 2020 e 2021 das Diretrizes nº 12 e 13 com seus objetivos, metas e ações relacionadas ao enfrentamento do coronavírus no município de Pitangueiras,

RESOLVE:

Artigo 1º - APROVAR A INSERÇÃO DAS DIRETRIZES Nº 12 E 13 RELACIONADAS AO ENFRETAMENTO DO CORONAVIRUS COM SEUS OBJETIVOS, METAS E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS 2018-2021 e na PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE 2020 E 2021, conforme apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde em reuniões do Conselho Municipal de Saúde de 13/08/2020 E 24/09/2020.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 24 DE SETEMBRO DE 2020.

ANDREIA MANTOVANI DA FONSECA

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ANA CELESTE CROTTI PEIXOTO

Secretária Municipal de Saúde

O Prefeito Municipal, dando cumprimento ao que determina o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012 e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde homologado pelo Decreto Municipal nº 2.942 de 16/07/2008, HOMOLOGA A PRESENTE RESOLUÇÃO dando-lhe publicidade através de publicação no Jornal Oficial do Município de _____(data).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

MARCOS AURELIO SORIANO

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Acha–se Reaberto no Município de Pitangueiras, estado de São Paulo, a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020, que tem como objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO BÁSICA, SERVIÇOS MÉDICOS DE ESPECIALIDADES DIVERSAS, REFORÇO MÉDICO EVENTUAL E MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO A SEREM REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE PITANGUERAS/SP E NO DISTRITO DE IBITIUVA/SP, DE FORMA COMPLEMENTAR A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. A sessão de processamento da Concorrência Pública será realizada na sala de reuniões da Divisão de Licitações, iniciando-se no dia 24/11/2020, às 09:00 horas.

O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, sito à rua Dr. Euclides Zanini Caldas nº 66 das 8:00 às 17:00 horas ou pelo site www.pitangueiras.sp.gov.br.

Pitangueiras, 20 de outubro de 2020.

MARCOS AURÉLIO SORIANO

PREFEITO MUNCIPAL

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Pitangueiras, 05 de outubro de 2020.

Processo de Dispensa de Licitação

Contrato de Locação – Rua: Dr. Euclides Zanini Caldas, 633

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito Municipal da cidade de Pitangueiras, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ratifica o contrato de dispensa de licitação em favor de SÔNIA MARA BEATO DE OLIVEIRA e seus filhos, para locação do imóvel sito a Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 633 no valor mensal de R$ 21.000,00 mensais totalizando R$ 1.260.000,00 para 60 (sessenta) meses. A locação tem a finalidade exclusiva de abrigar a sede da Secretaria Municipal de Saúde e seus departamentos.

Autorizo o respectivo aditamento.

_____

Marcos Aurélio Soriano

Prefeito Municipal

Outros atos

20/10/2020 BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras -

Fazenda e Planejamento

Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados | sua conta | Procedimentos | Relatórios | Sanções | Catálogo | Sair

17:29:03

Número da OC 854300801002020OC00063 - Itens negociados pelo valor unitário
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
UC ENTIDADES CONVENIADAS MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

06262799842 Marcos Aurèlio Soriano

Voltar

Impugnação

costa camargo comercio de produtos hospitalares ltDA 19/10/2020 18:13:22

costa camargo comercio de produtos hospitalares ltDA

COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.325.157/0001-34, com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho nº 08, Bairro Itapoã, Vila Velha, ES, CEP 29.101-800, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Felippe David Mello Fontana, portador da carteira de identidade nº 1.722.479/ES e do CPF nº 057.054.937-03, vem, respeitosamente, perante a essa conceituada comissão de licitação apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Acerca do direito de petição, a Impugnante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a Impugnante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente ad argumentandum, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pitangueiras publicou processo licitatório através do pregão eletrônico nº 0061/2020, Processo Administrativo nº 100239/2020 FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, utilizando a tabela CMED atualizada como referência, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de acordo com as especificações do Anexo I do Edital.

Na intenção de participar do certame em questão a impugnante analisou todas as exigências editalícias e observou a seguinte exigência:

"4.1.4.10. Declaração que a empresa licitante conta com Certificado de Boas Práticas de Distribuição de Medicamentos emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando for o caso. Na assinatura do contrato a empresa deverá apresentar o respectivo certificado".

Ocorre que, embora a exigência acima destacada faça menção ao período de assinatura de contrato, ela vem também, restringir a participação de licitantes do certame, uma vez que, ao apresentar proposta o licitante concordará com os termos do edital e aceitará todas as penalidades cabíveis em caso de descumprimento de qualquer de suas exigências, seja durante a fase de pregão quanto no período de vigência contratual. Desta forma, o licitante que não tiver o Certificado de Boas Práticas de Distribuição do medicamento não poderá participar do pregão pois estará obrigado a apresenta-lo na entrega dos medicamentos. A exigência em questão fere o caráter competitivo da licitação pois este, nada mais é do que um documento opcional que as licitantes podem adquirir, entretanto não pode ser determinante para a habilitação técnica ou condição de recebimento de medicamentos.

Desde 13/09/2018, a PORTARIA MS nº 2.894/2018 revogou o inciso III do Art. 5º da PORTARIA MS nº 2.814/1998 e, assim, não mais pode ser exigido em licitações públicas o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, o qual foi expressamente excluído da portaria em questão. Esta alteração na legislação, retira a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação em processos de compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS. Assim, a previsão supracitada é revestida de irregularidades, visto que, contraria as normas que regem o processo licitatório e excede no rigorismo.

A exigência constante na 4.1.4.10 é, provavelmente, baseada na RDC nº 39 de 14 de agosto de 2013 da ANVISA, porém vale destacar que as resoluções da ANVISA não têm força de lei, portanto, não pode ser admitida como tal, ou seja, não pode criar exigências não previstas na legislação federal, como a própria lei de licitações.

Destacamos o Art. 30 da lei nº 8.666/93 que trata da qualificação técnica que poderá ser exigida num processo licitatório.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Notem que não existe previsão legal para exigência de "CBPDA" como caráter habilitatório de qualificação técnica. Essa exigência fere o Art. 3º da Lei 8.666/93.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo nosso)

Destacamos também a informação da ANVISA, órgão regulador, onde determina que o CBPDA não é

obrigatorio para o funcionamento da empresa. (Fonte: http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/cbpda/informacoes-gerais)

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada,

obteve o referido edital, conforme cópia anexa.

Ocorre que o órgão exige no item 14.7.10 a apresentação de certificado

Atendendo ao chamamento público da Prefeitura Municipal de Catanduva / SP cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS NO MUNICÍPIO, a Recorrente participou da licitação pública sob a modalidade de pregão eletrônico, oriunda do edital nº 0128/2020, Processo Administrativo nº 2020/5/17796.

Fonte: http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/cbpda/informacoes-gerais

Notem que a própria ANVISA informa que o documento não é obrigatoriamente exigido dos distribuidores e armazenadores de medicamentos, mas um certificado opcional que as empresas podem adquirir. Exigir este documento nas licitações como requisito para habilitação das licitantes é abusar do princípio da discricionariedade da Administração e violar a concorrência do processo licitatório.

Destacamos também os artigos 11 e 12, da Portaria 802/1998, da ANVISA:

“Art. 11 A atividade de distribuição por atacado de produtos farmacêuticos tem o caráter de relevância pública ficando os distribuidores responsáveis pelo fornecimento destes produtos em uma área geográfica determinada e pelo recolhimento dos mesmos quando este for determinado pela autoridade sanitária e/ou pelo titular do registro do produto.

Art. 12 Para obter autorização como distribuidor o requerente deve satisfazer as seguintes condições:

I - dispor de locais, instalações e equipamentos adequados e suficientes de forma a assegurar uma boa conservação e distribuição dos produtos farmacêuticos;

II - dispor de pessoal qualificado;

III - dispor de plano de emergência que permita a execução efetiva de uma ação de retirada do mercado ordenada pelas autoridades competentes ou definida em cooperação com o fabricante do produto em questão, ou com o importador titular de registro do produto no País;

IV - dispor de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

V - dispor de equipamentos de controle de temperatura e umidade, ou qualquer outro dispositivo necessário à boa conservação dos produtos, devidamente calibrados;

VI - dispor de meios e recursos informatizados para conservar a documentação, sob a forma de fatura de compra e venda, relacionada a qualquer transação de entrada e saída, que contenha no mínimo, as seguintes informações:

a) designação da nota fiscal;

b) data;

c) designação dos produtos farmacêuticos - nome genérico e/ou comercial;

d) número do lote;

e) quantidade recebida ou fornecida;

f) nome e endereço do fornecedor ou do destinatário, conforme o caso;

g) número da autorização de funcionamento e da licença estadual ou municipal, atualizada;

h) número da licença estadual/municipal, atualizada, do comprador.

VII - dispor de meios e recursos para manter a documentação referida no item anterior à disposição das autoridades competentes para efeitos de inspeção, durante um período de 5 (cinco) anos;

VIII - cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;

IX - cumprir as Boas Práticas de Distribuição constantes no anexo II deste regulamento".

Não há exigência do CBPDA na legislação vigente nem mesmo nas portarias da ANVISA, ou seja, a apresentação da AFE e da licença sanitária, por exemplo, já seria suficiente para atestar a qualidade técnica na distribuição, armazenamento e distribuição por parte da licitante.

Oportunamente e visando corroborar com o entendimento claro desta respeitosa Prefeitura Municipal de Pitangueiras, destacaremos a seguir decisão tomada pelo Hospital Federal Universitário Antônio Pedro da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em resposta as impugnações também enviadas por essa mesma impugnante referente aos pregões eletrônicos nº 49/2020 e 0078/2020, onde a exigência da apresentação do Certificado de Boas Práticas para Armazenamento e Distribuição fora suprimida do edital, visando ampliar a competitividade no certame.

"Processo Administrativo nº: 23818.003637/2020-09 - Pregão Eletrônico nº 49/2020

Objeto: Aquisição de medicamentos oncológicos para o Hospital Universitário Antônio Pedro da Universidade Federal Fluminense – HUAP/UFF/ Filial EBSERH.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2020

Impugnante: COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ:36.325.157/0001-34.

DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do disposto no artigo 120 do Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH - RLCE, é cabível a impugnação do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. Dessa forma, a presente impugnação encontra-se tempestiva, considerando que a sessão está prevista para acontecer no dia 22/07/2020 (conforme D.O.U. de 10/07/2020), razão pela qual será analisada.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

3. A Impugnante relata que na intenção de participar do certame em questão, analisou todas as exigências editalícias, e observou a exigência estabelecida no subitem 10.9, alínea "b" do Termo de Referência, Anexo I do edital:

"10.9. A empresa deverá entregar juntamente com o produto os seguintes documentos, dentro do seu prazo de validade, no original ou em cópia autenticada:

[...]

b) Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição ou publicação no Diário Oficial, conforme a Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, no caso de empresa distribuidora dos produtos; [...]

4. Alega que embora a exigência acima destacada faça menção ao período do recebimento dos medicamentos, ela vem também, restringir a participação de licitantes do certame, uma vez que, ao apresentar proposta o licitante concordará com os termos do edital e aceitará todas as penalidades cabíveis em caso de descumprimento de qualquer de suas exigências, seja durante a fase de pregão quanto no período de vigência contratual.

5. Expõe que a PORTARIA MS nº 2.894/2018 revogou o inciso III do art. 5º da PORTARIA MS nº 2.814/1998 e, assim, não mais pode ser exigido em licitações públicas o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

6. Declara que a tal exigência é baseada na RDC nº 39 de 14 de agosto de 2013 da ANVISA, que não tem força de lei e que fere o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e também não se enquadra na hipótese do inciso IV, do artigo 30, dessa mesma lei de licitações.2

7. Menciona ainda que o Tribunal de Contas da União entendeu – no julgamento do Acórdão n° 392/2011 – que a exigência de certificado de boas práticas de fabricação e controle concedido pela ANVISA ofende o princípio da legalidade, determinando a exclusão da exigência para fim de qualificação técnica.

8. E encerra ressaltando que a exigência prescrita no edital frustra o caráter competitivo do certame, excluindo licitantes que possam oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.

9. Ao final, requer a exclusão da exigência de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, constante na letra "b" do subitem 10.9 do Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório.

DA ANÁLISE E DECISÃO

10. Considerando que o inciso III do artigo 5º da Portaria MS nº 2.814/1998, revogado pela Portaria MS nº 2.894/2018 tratava-se da exigência em licitações públicas de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e não de Certificado de Boas Práticas de ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO.

11. Considerando que o presente processo é regido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH, e não pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12. Considerando que o Acórdão do TCU nº 392/2011 diz respeito a exigência para fins de qualificação técnica de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) concedido pela ANVISA, e não

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO (CBPAD), questionado na impugnação.

13. Cabe ainda destacar que tal exigência não é requisito habilitatório, e sim um documento que deve ser apresentado no momento da entrega do medicamento, para assegurar a qualidade e a garantia de execução do objeto, uma vez que a qualidade do objeto está relacionada à proteção da saúde dos pacientes do hospital.

14. Mesmo assim, após todas essas ponderações, com o objetivo de ampliar a participação dos interessados, consideramos que a exclusão da mencionada exigência não comprometerá a segurança na contratação, e tampouco irá de encontro aos interesses da Administração.

15. Decido conhecer a impugnação interposta pela empresa Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., e no mérito dar-lhe provimento, excluindo a exigência estabelecida no subitem 10.9, alínea “b” do Termo de Referência, Anexo I do edital.

16. Manteremos a data da abertura da Sessão da Licitação, pois essa alteração não influencia na formulação da proposta, conforme artigo 44, §4º do Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH.

17. À interessada para ciência, aproveitando para informar que essa resposta será divulgada no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, por meio do link: Acesso livre> Pregões>3 Agendados, para conhecimento das licitantes interessadas e da sociedade em geral, de acordo com o subitem 5.8 do edital.

Niterói, 20 de julho de 2020.

Juliane B. Franklin

Agente de Licitação”

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23818.004079/2020-91

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2020

OBJETO: SELEÇÃO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MEDICAMENTOS DO GRUPO A CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

I-DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com fundamento na Lei 13.303/2016 e com o Decreto

10.024/2019, que regem os processos licitatórios da Empresa Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como o pregão em sua forma eletrônica respectivamente.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o subitem 12.1.2 do Edital, o qual traz à luz a seguinte exigência:

12.1.2. enviar juntamente com os produtos e notas fiscais, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, emitido pela ANVISA; o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição; e o(s) laudo(s) de análise completo e conclusivo de todos os lotes dos medicamentos fornecidos;

Alega a impugnante que a exigência supracitada acaba por restringir a ampla participação ao processo, uma vez que ao participar do certame a empresa acata e concorda com os ditames do Edital, inclusive aceitando o risco quanto a penalidades dispostas naquele instrumento de licitação. Alegam ainda que os licitantes que, por ventura não tiverem o documento referente a Certificado de Boas Práticas de

licitantes que, por ventura não tiverem o documento referente a Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento não poderiam participar do

processo.

A supracitada empresa apresenta, para ratificar suas conclusões os seguintes normativos:

Portaria MS nº 2.894/2019 que revoga o inciso III do art. 5º da Portaria MS nº 2.814/1998;

Portaria 802/1998 da Anvisa; e Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº392/2011.III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE.

Requer a empresa impugnante que a Comissão de Licitações deste Hospital Universitário conheça as razões do pedido de impugnação dando a ele total provimento, bem como a exclusão da exigência constante no subitem 12.1.2 (acima transcrito) do Edital do Pregão Eletrônico 78/2020.

IV- CONCLUSÃO

Esta pregoeira, auxiliada pela equipe técnica de planejamento do referido processo, considerando dentre outros motivos a necessitada para aquisição dos Medicamentos do Grupo A, o objetivo de ampliar a competitividade no processo, bem como o atual cenário de pandemia em virtude do Covid-19, resolve acatar a impugnação interposta pela empresa Costa Camargo, dando-lhes provimento e excluir a exigência constante no subitem 12.1.2 do referido Edital, entretanto o processo não será republicado ou cancelado, mantendo-se a abertura da sessão para o dia 11/09/2020, às 10 horas.

Informo ainda que, com objetivo de dar transparência ao processo será anexado ao site Comprasnet, no quadro de avisos referente ao Pregão 78/2020, informativo quanto a exclusão da citada exigência a quem possa interessar.

Niterói, 10 de setembro de 2020

Léa da Conceição Costa

Pregoeira Oficial - HUAP/UFF/EBSERH”

Novamente destacamos que a intenção desta impugnante é participar do pregão eletrônico em questão atendendo a todas as exigências editalícias a fim de que todas as obrigações contratuais sejam devidamente adimplidas sem nenhum tipo de intercorrência em qualquer fase processual.

Ainda sobre o tema, destaco os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Dessa forma, o fato de inexistir norma determinando a apresentação de certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento concedido pela ANVISA, sua exigência nos processos licitatórios que visam a aquisição de medicamentos é incompatível.

O próprio Tribunal de Contas da União entendeu – no julgamento do

Acórdão n° 392/2011 – que a exigência de certificado de boas práticas de fabricação e controle concedido pela ANVISA ofende o princípio da legalidade, determinando a exclusão da exigência para fim de qualificação técnica, veja:

“Acordão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar,

formulada pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, CNPJ/MF 01.334.250/0001-20, em razão de possíveis

irregularidades no edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, realizado no âmbito do Ministério da Saúde, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1 em tempo

real, no total de 1.008.000 unidades, bem como sua distribuição para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. negar o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, ante a ausência do periculum in mora;

9.3. determinar ao DLOG/SE/MS, com base no art. 70, IX, da Constituição Federal, c/c art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 e art. 250, II do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes providências quanto ao edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010:

9.3.1. excluir a exigência de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação - BPF" para fim de qualificação técnica, por falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;

9.3.2. em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, da ordem de 84.000 testes para quantificação da carga viral do HIV-1, apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação;

9.4. alertar ao DLOG/SE/MS que: 9.4.1 o prosseguimento do certame sem a adoção das providências indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa; 9.4.2 na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade, a divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;

9.5. recomendar ao órgão, com base no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência de divulgar, como anexo do edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à representante e ao DLOG/SE/MS;

9.7. arquivar os autos".

Também, cumpre frisar que não se enquadrando na hipótese do inciso IV, do artigo 30, da lei de licitações – lei especial – inequivocamente não há o que falar na exigência do certificado de boas práticas de armazenagem, eis que a documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública, LIMITAR-SE ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei 8.666/93.

Novamente cumpre frisar que o Certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento não consta nesta relação de documentos.

Sobre o assunto, veja o que diz o jurista Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Ora, na medida em que é estabelecida a exigência de certificado de boas práticas de armazenamento, o processo licitatório inova nas regras comuns da licitação e restringe a competição, além de configurar excesso de rigorismo, ferindo, inclusive, o princípio da isonomia, consagrado no inc. I, do art. 5º, da CF.

Dessa forma, se por um lado a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, deve estar atenta ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No caso da exigência de apresentação de certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição, compromete a competição da licitação, pois essa documentação está restrita apenas a algumas licitantes. A própria lei de licitações limita as exigências referentes à qualificação técnica, portanto, aumentar os requisitos configura-se medida de extrema ilegalidade, merecendo ser corrigida.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer condições razoáveis para possibilitar a concorrência como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO'"

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"PROIBIÇÃO AO EXIGÊNCIAS INTEGRAIS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS

"RESPEITADAS AS EXIGENCIAS NECESSARIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇAO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".

Inclusive, o STJ já decidiu a esse respeito expondo que:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA." (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998)

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

"EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS"

E, por fim, da Finalidade, citando-se a obra de Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS , CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

Assim, no edital há que constar exigências compatíveis com as diretrizes do mercado de medicamentos, que tem como regra geral o desenvolvimento da concorrência e competição.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicado, ressaltar que a exigência prescrita no edital frustra o caráter competitivo do certame, excluindo licitantes que possam oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que esta comissão de licitação, conheça as razões do presente pedido de impugnação, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, requer ainda a anulação/exclusão da exigência constante no item 4.1.4.10 (Pag. 06), do instrumento convocatório do pregão eletrônico nº 0061/2020 afim de ampliar a competitividade no referido pregão.

Nesses termos,

Pede o deferimento,

COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Vila Velha – ES, 19 de Outubro de 2020

Parecer

MARCELO FONZAR DESIE 20/10/2020 17:27:28

Decisão
Indeferido

Parecer
O pedido da empresa NÃO merece acolhimento.

É certo que o certificado em questão tem previsão em norma da ANVISA, mas é a própria agência quem esclarece que ele não é obrigatório para o funcionamento das empresas (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/certificados-de-boas-praticas/cbpda).

Inegável que todos devem cumprir com as boas práticas, mesmo porque atuam no ramo da saúde e qualquer desvio pode configurar infração de natureza sanitária, nos termos da Lei 6.437/1977.

Mas a impugnação é IMPROCEDENTE porque o item atacado (4.1.4.10) é claro ao dizer que o certificado em questão deverá ser apresentado quando for o caso, ou seja, quando a empresa o possuir. Não pode a Administração exigir documento ou excluir licitante com base em certificado que o próprio emissor (ANVISA) informa não ser obrigatório. Assim, somente os participantes que declararem a posse desse certificado deverão apresentá-lo na assinatura do contrato.

Não se acolhe, portanto, a impugnação.

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - CEP: 14.750-000
Fone/Fax: 16 3952 9121 – Pitangueiras / SP

Notificação: 039/2020

Pitangueiras/SP, 21 de Outubro de 2020.

NOTIFICAMOS, nos termos da **Lei Federal n.º 9452/1997**, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores, as entidades empresariais e a população em geral, da liberação do(s) seguinte(s) recurso(s) do Governo Federal e Estadual:

DATA CRÉDITO	ORIGEM	APLICAÇÃO	VALOR(R$)
14/10/2020	**Minist. da Educação**	**Salário Educação - QSE**	**240.662,52**
15/10/2020	**Minist. da Saúde**	**Custeio - SUS**	**6.312,60**
16/10/2020	**Minist. da Saúde**	**Piso Atenção Básica**	**39.719,00**
16/10/2020	**Minist. da Saúde**	**Programa Qualis +**	**30.897,99**
16/10/2020	**Minist. da Saúde**	**Prog. Controle Glicemia**	**4.964,88**
16/10/2020	**Minist. da Saúde**	**Custeio - SUS**	**25.804,86**
20/10/2020	**União**	**Fdo Part. Do Município**	**168.119,34**
20/10/2020	**União**	**I.T.R**	**761,30**
20/10/2020	**Fdo Nasc. A. Social**	**Prot. S. E. Alta Complex.**	**1.300,00**
20/10/2020	**Fdo Nasc. A. Social**	**Proteção Social Básica**	**13.009,50**
20/10/2020	**Fdo Nasc. A. Social**	**Proteção Social Especial**	**4.252,36**
20/10/2020	**Minist. da Educação**	**Fundeb**	**308.837,63**
20/10/2020	**Minist. da Saúde**	**Custeio - SUS**	**4.839,00**

***Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda.**

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Pitanprev - Instituto de Previdência Municipal

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 027 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à servidora Sra. Terezinha do Carmo Galon Murari."

O SR. ANTONIO SERGIO TONIELLO, Diretor Presidente do PITANPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o artigo 4º, § 9º e artigo 36, II, da Emenda Constitucional Nº 103/2019, e o art. 6o da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 22 da Lei Complementar n.º 2.489, de 21 de dezembro de 2006, e os benefícios dos artigos 67 e 68 da Lei Nº 1.904/1997, que trata o Estatuto dos Servidores Públicos, c/c com o artigo 31 e Anexos da Lei Complementar n. 3.324, de 23/12/2015, que dispõe sobre o plano de carreiras, e Lei Complementar Nº 3.809, de 05/02/2020;

R E S O L V E:

Artigo 1º. - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Terezinha do Carmo Galon Murari, portadora do RG N.º 13.894.182-8-SSP/SP e inscrita no CPF sob o N.º 032.740.698-41, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "A", Nível II, Grau 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, conforme processo administrativo do PITANPREV Nº 038/2020, a partir de 16/10/2020 até posterior deliberação.

Artigo 2º. - Os proventos serão integrais, conforme a última remuneração do cargo efetivo, e serão reajustados pela paridade nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Artigo 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Pitangueiras/SP, 16 de Outubro de 2020.

Antônio Sérgio Toniello

Diretor Presidente

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras na data supra.

Publicada no Jornal Oficial do Município.

PODER LEGISLATIVO DE PITANGUEIRAS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.866, DE 01 DE JULHO DE 2020

"Altera os artigos 5º e 13 da Lei nº 2.903 de 23 de dezembro de 2010 – Regime de Adiantamento de Despesas e dá outras providências".

Projeto de Lei nº. 054/20 - Autoria: Executivo.

Autógrafo de Lei nº. 066/2020

Faço saber que a Câmara Municipal de Pitangueiras, Estado de São Paulo, rejeitou o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº. 066/20, e eu, seu Presidente, PROMULGO, atendendo o disposto nos parágrafos 3º 5º e 6º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Pitangueiras, a seguinte;

LEI

Art. 1º. O inciso II do artigo 5º da Lei 2.903 de 23 de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

"II – transferência bancária ou, excepcionalmente, cheque nomina"

Art. 2º. O artigo 13 da Lei 2.903 de 23 de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

".Art. 13. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas ou de recolher os saldos não aplicados, dentro dos prazos estabelecidos, ou ainda, aplicar recursos

em despesas realizadas fora do período previsto no adiantamento, ficará sujeito à devolução do adiantamento devidamente corrigido, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Suprimido

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras, 01 de outubro de 2018.

Rodolfo Aparecido da Silva

Presidente da Câmara